



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.684-B, DE 2015
(Da Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a investigar a realidade do Sistema Carcerário Brasileiro)

Dispõe sobre o prazo para o julgamento de requerimento ou incidente referente a benefícios de execução penal; tendo parecer: da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação (relator: DEP. SUBTENENTE GONZAGA); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. CHICO ALENCAR).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre o prazo para o julgamento de requerimento ou incidente referente a benefícios de execução penal.

Art. 2º O § 2º do art. 196 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 196.....

.....
 § 2º Entendendo indispensável a realização de prova pericial ou oral, o juiz a ordenará, decidindo no prazo de 3 (três) dias após a produção daquela ou na audiência designada para prazo não superior a 10 dias, admitida a videoconferência.” (NR)

Art. 3º A Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 196-A:

“Art. 196-A. O requerimento ou incidente referente a benefícios de execução penal terá prioridade absoluta de tramitação, devendo ser julgado no prazo máximo de 15 (quinze) dias.” (NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Infelizmente, um dos problemas que ainda afetam, de forma negativa, o sistema carcerário brasileiro, é a morosidade da Justiça.

Com efeito, nas diligências realizadas por esta Comissão, constatou-se que diversos indivíduos que já haviam cumprido os requisitos para a progressão de regime, por exemplo, estavam aguardando decisão judicial.

Dessa forma, entendemos necessário tornar mais céleres os prazos relacionados a requerimento ou incidente referente a benefícios de execução penal, prevendo, de forma clara, que esses procedimentos devem possuir prioridade absoluta de tramitação, e devem ser julgados no prazo máximo de 15 (quinze) dias.

É com esse intuito que apresentamos o presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 19 de agosto de 2015.

Deputado ALBERTO FRAGA
Presidente

Deputado SÉRGIO BRITO
Relator

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984

Institui a Lei de Execução Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei

.....

TÍTULO VIII DO PROCEDIMENTO JUDICIAL

.....

Art. 196. A portaria ou petição será autuada ouvindo-se, em três dias, o condenado e o Ministério Público, quando não figurem como requerentes da medida.

§ 1º Sendo desnecessária a produção de prova, o juiz decidirá de plano, em igual prazo.

§ 2º Entendendo indispensável a realização de prova pericial ou oral, o juiz a ordenará, decidindo após a produção daquela ou na audiência designada.

Art. 197. Das decisões proferidas pelo juiz caberá recurso de agravo, sem efeito suspensivo.

.....

.....

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.684, de 2015, da “Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a investigar a realidade do Sistema Carcerário Brasileiro”, altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, para:

- a) inserir, no texto do § 2º do art. 196, prazo para que o juiz competente decida sobre a situação do apenado, em até três dias após a produção da prova pericial ou oral, por ele determinada, ou na data da realização da audiência por ele designada para conhecimento das provas produzidas; essa audiência deverá se realizar em prazo não superior a dez dias após a audiência perante o Juízo da execução;
- b) fixar, em um novel art. 196-A, prioridade de tramitação para a apreciação de requerimento ou incidente referente a benefícios de execução penal, o qual deverá ser julgado em, no máximo, quinze dias.

Na justificção, a Comissão que subscreve a proposição esclarece que a morosidade da Justiça é um dos problemas que ainda afetam o sistema carcerário brasileiro. Esse dado da realidade foi observado quando, em diligências realizadas pela Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a investigar a realidade do Sistema Carcerário Brasileiro, constatou-se, entre outras falhas

processuais, que diversos indivíduos que já haviam cumprido os requisitos para a progressão de regime estavam aguardando, ainda, decisão judicial.

Essa constatação motivou a Comissão a apresentar a proposição sob análise, a qual objetiva tornar mais céleres os prazos relacionados a requerimentos ou a incidentes referentes à concessão de benefícios previstos na norma reguladora da execução penal, concedendo-lhes prioridade absoluta de tramitação e prazo célere de julgamento.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Tendo tido a oportunidade de integrar a Comissão que subscreve este Projeto de Lei nº 2.684, de 2015, corroboro as medidas nele preconizadas, uma vez que, entendo que a pena deve, antes de ter um caráter punitivo, buscar a ressocialização do preso, devendo a preocupação com o respeito do direito do apenado ser uma prioridade, tão importante como o é a sanção ao ato delitivo.

Como ensinar um preso a respeitar os direitos individuais e coletivos, se a própria sociedade que o pune não se preocupa em lhe assegurar e a lhe garantir os direitos que a lei lhe concede? Como educar para a vida em sociedade, se a própria sociedade mostra-se deseducada e desinteressada na proteção de valores que almeja que o preso respeite e adquira?

Não se está a defender soluções hipocritamente humanitárias, que vitimizam o bandido e penalizam a vítima, mas a defender que o exemplo é capaz de modificar as pessoas e que ele tem um potencial de alteração de conduta que nenhuma reclusão isoladamente terá. E, nesse sentido, são louváveis e eficientes as medidas estabelecidas na proposição, tendo em vista que atingem aos dois objetivos: o respeito ao direito dos condenados e à ressocialização do penado, por meio do exemplo prático de valorização da vida em sociedade e do respeito ao direito alheio.

Assim, em face do exposto, **VOTO** pela **APROVAÇÃO** deste Projeto de Lei nº 2.684, de 2015.

Sala da Comissão, em 18 de dezembro de 2015.

DEPUTADA SUBTENENTE GONZAGA
RELATOR

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela aprovação, do Projeto de Lei nº 2.684/2015, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Subtenente Gonzaga.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Alexandre Baldy - Presidente; Ezequiel Teixeira, Alberto Fraga e Aluisio Mendes - Vice-Presidentes; Alexandre Leite, Capitão Augusto, Delegado Éder Mauro, Delegado Edson Moreira, Eduardo Bolsonaro, Gilberto Nascimento, Gonzaga Patriota, Keiko Ota, Laudivio Carvalho, Moroni Torgan, Paulo Freire, Reginaldo Lopes, Rocha, Ronaldo Martins e Subtenente Gonzaga - Titulares; Ademir Camilo, Arnaldo Faria de Sá, Cabo Daciolo, Carlos Henrique Gaguim, Delegado Waldir, Jair Bolsonaro, Laura Carneiro, Lincoln Portela, Major Olimpio, Marcos Reategui, Ronaldo Benedet e Silas Freire - Suplentes.

Sala da Comissão, em 18 de maio de 2016.

Deputado ALEXANDRE BALDY
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I – RELATÓRIO

Encontra-se nesta Comissão, em regime de tramitação ordinária e sujeito à apreciação do Plenário, o **Projeto de Lei nº 2.684, de 2015**, que altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, em seu art.196, a fim de dispor sobre prazo para apreciação e julgamento de requerimento ou incidente relativo benefícios de execução penal.

O texto é composto por duas alterações, *verbis*:

“Art. 2º O § 2º do art. 196 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.196.....
.....

§ 2º Entendendo indispensável a realização de prova pericial ou oral, o juiz a ordenará, decidindo no prazo de 3 (três) dias após a produção daquela ou na audiência designada para prazo não superior a 10 dias, admitida a videoconferência.’ (NR)

Art. 3º A Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, passa a vigorar

acrescida do seguinte artigo 196-A:

“Art. 196-A. O requerimento ou incidente referente a benefícios de execução penal terá prioridade absoluta de tramitação, devendo ser julgado no prazo máximo de 15 (quinze) dias.” (NR)”

A proposição em análise obteve parecer favorável na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado.

Ao aludido projeto não foi pensada nenhuma peça legislativa.

A proposição foi encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) para apreciação do mérito e do art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito da proposição *sub examine*, a teor dos arts. 22 e do 53 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A peça legislativa atende os preceitos constitucionais concernentes à competência legislativa da União, às atribuições do Congresso Nacional e à legitimação de iniciativa parlamentar, nos exatos termos dos artigos 22 e 61, todos da Constituição da República.

Outrossim, no que diz respeito à juridicidade dos Projetos de Lei, constatamos a harmonia do texto com o Sistema Jurídico Brasileiro.

No que tange à técnica legislativa, destaque-se que a proposição se encontra, quase que em sua totalidade, em harmonia com os postulados plasmados na Lei Complementar n.95, de 1998, apenas merecendo alguns reparos. É que considerando que o art.196 da Lei de Execuções Penais trata somente do procedimento judicial que aqui se quer acelerar, consideramos mais adequado, ao invés de inserir uma nova unidade normativa (art.196-A), acrescentar o §3º no artigo 196, a fim de tratar da prioridade na tramitação de tal feito. Além disso, realizamos modificações no texto do PL, por meio do substitutivo anexo, em obediência ao art.11 da Lei Complementar n.95, de 1998, a fim de dar mais clareza ao texto e

melhor atingir o desiderato do nobre proponente.

Quanto ao mérito, é importante pontuar a relevância e necessidade de aprovação da matéria, haja vista que se encontra em consonância com as diretrizes existentes na Constituição Federal.

Convém mencionar, no ponto, que o procedimento judicial para apreciar incidentes da execução penal ou benefícios a que o apenado faça jus (progressão/regressão de regime, concessão de livramento condicional, desconto de dias de pena por remição, soma/ unificação das penas, dentre outros etc) pode ser requerido pelo Ministério Público, como fiscal da lei, ou pelo próprio sentenciado.

A celeridade na tramitação de tais feitos é medida que se impõe, principalmente em razão da péssima situação carcerária diuturnamente vivenciada nas unidades prisionais em todo o país.

Como explicitado no julgamento da medida cautelar na ADPF 347 pelo do Supremo Tribunal Federal:

*“O Plenário anotou que no sistema prisional brasileiro ocorreria violação generalizada de direitos fundamentais dos presos no tocante à dignidade, higidez física e integridade psíquica. As penas privativas de liberdade aplicadas nos presídios converter-se-iam em penas cruéis e desumanas. Nesse contexto, diversos dispositivos constitucionais (artigos 1º, III, 5º, III, XLVII, e, XLVIII, XLIX, LXXIV, e 6º), normas internacionais reconhecedoras dos direitos dos presos (o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, a Convenção contra a Tortura e outros Tratamentos e Penas Cruéis, Desumanos e Degradantes e a Convenção Americana de Direitos Humanos) e normas infraconstitucionais como a LEP e a LC 79/1994, que criara o Funpen, teriam sido transgredidas.(...) **Ademais, a manutenção de elevado número de presos para além do tempo de pena fixado evidenciaria a inadequada assistência judiciária. A violação de direitos fundamentais alcançaria a transgressão à dignidade da pessoa humana e ao próprio mínimo existencial** e justificaria a atuação mais assertiva do STF.¹” (negrito e sublinhado acrescidos)*

Assim, agilizar a apreciação, pelo juiz da execução penal dos requerimentos envolvendo o apenado, sendo os mais comuns a progressão de regime e remição de pena, poderá contribuir para manter nas unidades prisionais

¹<http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo798.htm#Sistema%20carcer%C3%A1rio:%20esta%20de%20coisas%20inconstitucional%20e%20viola%C3%A7%C3%A3o%20a%20direito%20fundamental%20-%208> Acesso em 11 de maio de 2018.

apenas quem, de fato, tem montante de pena a cumprir, seja em regime fechado ou semiaberto.

Ante o exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.684, de 2015, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 22 de maio de 2018.

Deputado CHICO ALENCAR
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2684, DE 2015

Altera a Lei 7.210, de 11 de julho de 1984- Lei de Execução Penal, a fim de dispor sobre o prazo para o julgamento de requerimento ou incidente referente a benefícios de execução penal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei 7.210, de 11 de julho de 1984- Lei de Execução Penal, a fim de dispor sobre o prazo para o julgamento de requerimento ou incidente referente a benefícios de execução penal.

Art. 2º. O art. 196 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.196

.....
§2º Entendendo indispensável a realização de prova pericial ou oral, o juiz a ordenará, decidindo no prazo de 3 (três) dias após a produção daquela ou na audiência designada para tal fim, a qual deverá ocorrer no prazo máximo de 10 (dez) dias contados da conclusão do feito, admitida sua realização por vídeoconferência.

§3º A. O requerimento ou incidente referente a benefícios de execução penal terá prioridade absoluta na tramitação, devendo ser julgado no prazo máximo de 15 (quinze) dias.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em 22 de maio de 2018.

Deputado CHICO ALENCAR
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com substitutivo do Projeto de Lei nº 2.684/2015, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Chico Alencar.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Daniel Vilela - Presidente, Hildo Rocha e Victor Mendes - Vice-Presidentes, Alceu Moreira, Alessandro Molon, Antonio Bulhões, Arnaldo Faria de Sá, Chico Alencar, Clarissa Garotinho, Covatti Filho, Danilo Forte, Delegado Edson Moreira, Edio Lopes, Fábio Sousa, Fábio Trad, Fausto Pinato, Felipe Maia, Félix Mendonça Júnior, Herculano Passos, Janete Capiberibe, João Campos, Júlio Delgado, Marco Maia, Maria do Rosário, Osmar Serraglio, Paes Landim, Patrus Ananias, Paulo Magalhães, Paulo Teixeira, Pr. Marco Feliciano, Rubens Bueno, Subtenente Gonzaga, Tadeu Alencar, Thiago Peixoto, Valmir Prascidelli, Wadih Damous, Bacelar, Celso Maldaner, Edmar Arruda, Gilberto Nascimento, Gonzaga Patriota, Hiran Gonçalves, Lincoln Portela, Luiz Couto, Nelson Marquezelli, Pastor Eurico, Pauderney Avelino, Pedro Cunha Lima, Ricardo Izar, Rodrigo Martins, Rogério Peninha Mendonça, Sandro Alex, Valtenir Pereira e Vicentinho Júnior.

Sala da Comissão, em 3 de julho de 2018.

Deputado DANIEL VILELA
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CCJC AO PROJETO DE LEI Nº 2.684, DE 2015

Altera a Lei 7.210, de 11 de julho de 1984- Lei de Execução Penal, a fim de dispor sobre o prazo para o julgamento de requerimento ou incidente referente a benefícios de execução penal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei 7.210, de 11 de julho de 1984- Lei de Execução Penal, a fim de dispor sobre o prazo para o julgamento de requerimento ou incidente referente a benefícios de execução penal.

Art. 2º. O art. 196 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.196

.....
§2º Entendendo indispensável a realização de prova pericial ou oral, o juiz a ordenará, decidindo no prazo de 3 (três) dias após a

produção daquela ou na audiência designada para tal fim, a qual deverá ocorrer no prazo máximo de 10 (dez) dias contados da conclusão do feito, admitida sua realização por vídeoconferência.

§3º A. O requerimento ou incidente referente a benefícios de execução penal terá prioridade absoluta na tramitação, devendo ser julgado no prazo máximo de 15 (quinze) dias.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em 3 de julho de 2018.

Deputado DANIEL VILELA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO